DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020262-81.2006.815.2001.
ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Lamark Meira de Araújo.
ADVOGADO: Hélio Veloso da Cunha e José Alves de Sousa Neto.
APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.
ADVOGADO: Carlos Frederico Nóbrega Farias, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde e Rodrigo Nóbrega Farias.

EMENTA: APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENERGIA ELÉTRIA. SUPOSTO PROCEDIMENTO IRREGULAR. ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR AO CONSUMIDOR A RESPONSABILIDADE PELO CONSUMO NÃO FATURADO OU FATURADO A MENOR SE A FRAUDE FOI APURADA UNILATERALMENTE PELA DISTRIBUIDORA. DÉBITO COBRADO NA FATURA DO MÊS SEGUINTE AO DA APURAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL TÃO SOMENTE DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO CONSUMO FATURADO NESSE MÊS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO**. APELO PROVIDO.**

Não se pode atribuir ao consumidor a responsabilidade por consumo de energia elétrica não faturado ou faturado a menor em decorrência de adulteração do medidor de consumo apurada unilateralmente pela distribuidora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Lamark Meira de Araújo, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento por ele ajuizada em face de **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, interpôs **Apelação** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 81/84, que, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir, arguidas na Ação Cautelar que tramita em apenso (nº 0020396-11.2006.815.2001), julgou improcedentes o pedido cautelar e o pedido de extinção da obrigação constante de fatura de energia elétrica, f. 18, por considerar insuficiente o depósito, f. 37, determinando como devido o montante correspondente à diferença entre o valor consignado – R$ 140,00 – e o valor cobrado – R$ 6.379,07 – e autorizando o levantamento da quantia depositada.

Em suas razões, f. 87/91, afirmou que não deu causa à suposta violação do medidor de energia elétrica e, portanto, não pode ser responsabilizado pela fraude.

Alegou que o laudo técnico apresentado não é válido como prova, porquanto foi produzido unilateralmente e foi por ele impugnado, f. 52/53.

Argumentou que, posteriormente à instalação do novo medidor, a média de consumo mensal de energia elétrica em sua residência permaneceu a mesma, o que indica ser desproporcional a estipulação de um consumo mensal de 1.117 kWh, principalmente

se considerados os itens que guarnecem o imóvel.

Sustentou ser necessária a inversão do ônus da prova, posto que a perícia foi inviabilizada pela própria Apelada, que destruiu o medidor em questão.

Requereu a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido.

Devidamente intimada, f. 93, a Apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta de contrarrazões, f. 94.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 82 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1] no sentido de que não é possível interromper o fornecimento de energia elétrica ou atribuir ao consumidor a responsabilidade pela reparação dos danos em decorrência de adulteração do medidor se tal violação foi apurada unilateralmente pela concessionária.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 17 DA LEI 9.427/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. INCABÍVEL. SÚMULA 83/STJ. […] 4. **O STJ entende ser ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando o débito apurado decorrer de suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela Concessionária**, como no caso dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. […] 2. Dessume-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu que a concessionária de energia não comprovou que o usuário foi o autor da violação do medidor, pelo que considerou nula a cobrança exigida a título de recuperação de consumo. 3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que **"não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente**

---

1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGALIDADE. CONDOMÍNIO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. [...] (STJ, AgRg no AREsp 189.780/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a 'empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão" (REsp 1.135.661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 450.111/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça[2]:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO APARELHO DE MEDIÇÃO. **PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DE DA AMPLA DEFESA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EIVADA DE IRREGULARIDADES.** DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR JÁ PAGO PELA PARTE AUTORA. CABIMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] (TJPB, APL 0014723-55.2011.815.2003, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 16/09/2014, p. 14).

O laudo constante à f. 42 da Ação Cautelar, que concluiu que o medidor foi violado, embora subscrito por metrologista do Imeq-PB/Inmetro, foi produzido unilateralmente pela Distribuidora, tanto que nele consta seu timbre e seu nome, além de o responsável técnico ser outro profissional que não o referido metrologista, razão pela qual não pode ser utilizado para responsabilizar o Apelante pela recuperação do consumo não faturado ou faturado a menor.

O Recorrente pretende a consignação dos R$ 140,00 depositados para adimplemento da fatura referente ao mês de fevereiro de 2006, f. 18, alegando que, como

2 CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE PERÍCIA NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE QUE O PROBLEMA FOI EXTERNO. ARGUMENTO CONTRADITÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DO CITADO APARELHO. LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA ACOMPANHADA POR TERCEIRO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA AO CONSUMIDOR OU, NA SUA AUSÊNCIA, DE REMESSA ATRAVÉS DO SERVIÇO POSTAL. PROCEDIMENTO IRREGULAR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA IMPUTAR A AUTORIA DA SUPOSTA FRAUDE AO DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DA COBRANÇA DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA. MERO ABORRECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. A falta de perícia no medidor de energia elétrica substituído por suposta fraude, bem como a ausência de entrega do termo de ocorrência da irregularidade ao consumidor são falhas procedimentais que, por si só, acarretam a nulidade da cobrança de diferença de consumo efetivada. Na linha da jurisprudência do STJ, a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação da sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser o depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. [...] (TJPB, APL 0045543-97.2010.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 05/09/2014, p. 15).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. A mera inspeção por parte da concessionária de serviço de energia elétrica não legitima a imputação de débito ao consumidor por fraude no medidor, o qual somente se justifica nos casos de perícia técnica e, quando assegurado o direito ao contraditório. [...] (TJPB, APL 0200647-75.2012.815.0461, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ferreira Ramos Júnior, DJPB 25/08/2014, p. 12).

o consumo foi de 225 kWh, deve pagar por esse mês, aproximadamente, R$ 120,00, e não a quantia que está sendo cobrada pela Concessionária na mesma fatura.

Considerando que o valor estipulado pelo Consumidor não foi controvertido na Contestação, f. 47/48, na qual o Apelado se restringiu a argumentar em favor da quantia referente à recuperação de consumo, o depósito de f. 37 deve ser considerado pagamento da dívida, extinguindo a obrigação, na forma do art. 334 do Código Civil[3].

Posto isso, **considerando que a Sentença está em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Apelo para reformá-la, declarando extinta a obrigação correspondente à conta de energia elétrica do mês de fevereiro de 2006 e condenando o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 1º de outubro de 2014.

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz de Direito Convocado
Relator

3 Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.